



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 6 - SP (2023/0191808-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REQUERENTE : IBERFIOS FIAÇAO E TECELAGEM LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP052901
JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO - SP128776
ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ093294
MARCO AURELIO AGUIAR BARRETO E OUTRO(S) - BA008755

EMENTA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE E TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVADOS PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, EM TESE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTE DO STJ. URGÊNCIA DA MEDIDA. RECONHECIMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória apresentado por Iberfrios Fiação e Tecelagem Ltda. - em Recuperação Judicial, tendo por objeto a atribuição de efeito a recurso especial, inadmitido na origem (em decisão impugnada por agravo o qual ainda não ascendeu a esta Corte de Justiça), interposto em contrariedade a acordão que julgou o Agravo de Instrumento n. 2026628-26.2022.8.26.0000, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 561-562):

Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano recuperacional aprovado em assembleia geral de credores. Agravo de instrumento de instituição financeira credora.

Previsões a respeito de (a) deságio, (b) pagamento dos credores com percentual sobre a receita líquida do mês anterior e com imóvel de titularidade da recuperanda, bem como de (c) extinção ou suspensão as garantias prestadas por devedores solidários e demais coobrigados,

excluídas do plano na deliberação, conforme consta da ata. Ausência de interesse recursal nestes pontos. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da homologação do plano. Direitos patrimoniais disponíveis dos credores. Hipótese em que não cabe intervenção sancionadora do Judiciário. Inadequação, contudo, de adoção da TR como indexador para correção monetária que está praticamente zerada há mais de quatro anos. Adoção da Tabela Prática deste Tribunal como índice substitutivo de correção monetária. Julgados desta Câmara Reservada. Atualização a ser calculada a partir da data do pedido de recuperação. Ilegalidade, ainda, da cláusula que prevê a possibilidade de livre alienação de bens pela recuperanda. Controle judicial que se há de dar caso a caso, ouvidos os credores. Inteligência do art. 66 da Lei 11.101/2005. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, na parte conhecida.

No presente pedido de tutela provisória, a requerente, a título de aparência do bom direito, reporta-se aos argumentos expendidos em seu recurso especial, os quais, segundo alega, guardam plausibilidade, a ensejar o provimento da insurgência recursal.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 588-651), a requerente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 35, I, "a", 45, 50, *caput* e inciso I, da Lei n. 11.105/2005, bem como dissenso jurisprudencial, assim sintetizado:

o artigo 50, I, da Lei 11.101/2005 é claro ao permitir a concessão de prazos e condições especiais de pagamento dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, o que se enquadra na hipótese dos autos, acerca da previsão de correção monetária pela TR, mormente porque o art. 35, I, a, do mesmo Diploma prevê a competência e soberania da assembleia - geral de credores para deliberar e aprovar previsões de cunho econômico, desde que atendidos aos critérios de votação contidos no art. 45, da Lei n. 11.101/2005. Justamente em razão de tal regramento normativo, este C. STJ já externou o entendimento de que é defeso ao Poder Judiciário intervirem questões de cunho econômico relativas à proposta de pagamento aprovada, com exceção daquela sem que exista ilegalidade, o que não é o caso dos autos.

[...] Com efeito, a análise da negativa de vigência dos artigos 35, I, a *c/c* 45 e 50, I, da Lei 11.101/2005 pode ser enfrentada mediante a simples constatação de que o v. acórdão recorrido, ao (i) determinar a substituição da taxa TR, adotada pelo plano recuperacional e a provada pela Assembleia Geral de Credores, para que a correção monetária dos créditos concursais se desse pelo índice previsto pela Tabela Prática do E. Tribunal a quo, e (ii) ao determinar que aludida correção se desse a partir da datado ajuizamento da recuperação judicial ao invés da data de homologação do plano pelo D. Juízo de piso, inadvertidamente adentrou nos aspectos de cunho econômico-financeiro do plano o que, com a devida vênia, não lhe compete.

No tocante à premência da medida ora postulada, aduz que o acórdão recorrido, ao determinar a substituição do índice de correção pela TR pelo índice da tabela prática do TJ/SP, a contar da data da distribuição do processo recuperacional, ocasionou iminente o risco de inviabilização do cumprimento das obrigações previstas na proposta de pagamento aprovada pela assembleia geral de credores, tendo em vista que tornou demasiadamente onerosa. Salaria, a esse propósito, que o início do pagamento dos credores listados na classe 3 quirografários se dará no prazo no próximo dia 12/07/2023.

Nesse contexto, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para o específico fim de suspender os efeitos do acórdão notadamente quanto à modificação do conteúdo econômico a respeito da forma de correção monetária alterada, prestigiando-se o conteúdo econômico do plano regularmente aprovado pela assembleia geral de credores.

Brevemente relatado, decido.

Registre-se, de início, que, segundo a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização da aparência do bom direito, sustentada na tutela de urgência destinada à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, demanda, a um só tempo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, bem como a plausibilidade da tese expendida nas razões recursais, a evidenciar, em juízo perfunctório, a possibilidade de êxito da insurgência.

No presente juízo de cognição sumária, tem-se que a parte requerente logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da presente medida de urgência.

Denota-se dos autos que o Banco do Brasil S.A. interpôs agravo de instrumento desafiando decisão proferida pelo Juízo recuperacional que homologou o plano de reestruturação aprovado em assembleia geral de credores.

Analisando aquele agravo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu-lhe parcial provimento, a fim de (e-STJ, fls. 585-586):

- (a) afastar a adoção da TR como índice de correção monetária, devendo ser aplicada em seu lugar a Tabela Prática deste Tribunal;
- (b) determinar a incidência da correção monetária desde a datado ajuizamento do pedido recuperacional;
- (c) assentar que a alienação de ativos da recuperanda somente seja levada

a efeito após autorização judicial.

Em relação à probabilidade de provimento do recurso especial, registre-se, de início, que tal temática é debatida, no petitório em voga, acerca da determinação *i)* de substituição da taxa TR, adotada pelo plano recuperacional e a provada pela Assembleia Geral de Credores, para que a correção monetária dos créditos concursais se desse pelo índice previsto pela Tabela Prática do E. Tribunal a quo, e *ii)* de a que aludida correção se desse a partir da datado ajuizamento da recuperação judicial ao invés da data de homologação do plano, razão pela qual a análise do presente pedido de tutela provisória limitar-se-á a tais matérias.

A esse respeito, em juízo de cognição sumária, ressaí soberana a assembleia geral de credores para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, no que se insere a correção monetária incidente sobre as obrigações constantes do plano, afigurando-se descabido, em tese, a revisão judicial do que foi pactuado.

Nesse sentido (sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.
2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".
3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.
4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse

sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Desse modo, verifica-se que o entendimento exarado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, comportando, a princípio, modificação.

Além disso, o risco de dano grave caracteriza-se na necessidade de cumprimento das obrigações do plano pela sociedade recuperanda, evitando-se possível convalidação em falência.

Ressalte-se apenas que o presente provimento judicial, na exata extensão do pedido da postulante, refere-se tão somente à adequação da correção monetária, seja em relação ao índice, seja no que concerne ao termo inicial, impondo-se o deferimento do pedido tão somente para alcançar a parte do acórdão recorrido que revisou tal questão.

Por conseguinte, o sobrestamento que ora se defere refere-se à correção monetária, sobressaindo devido o cumprimento do plano da forma como devidamente aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo Juízo de primeiro grau, por ser esta a tutela jurisdicional proveniente do possível acolhimento da temática recursal.

Ante o exposto, **defiro o pedido** tão somente para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento definitivo do recurso especial, na parte modificativa da correção monetária, devendo a requerente dar continuidade às obrigações constantes do plano de recuperação, da forma como aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator